# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2257820 - MT (2026/0042389-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | PAULO ROBERTO DAMASCENO |
| ADVOGADO | : | WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA - MT002669A |
| RECORRIDO | : | ADEMAR CAIXETA DE CASTRO |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665O |
| | | OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - MT005705O |
| | | HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635O |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a extinção, sem resolução de mérito, dos embargos de terceiro por ausência de litisconsórcio passivo necessário.
2. A controvérsia trata da devolução de áreas supostamente atingidas indevidamente por reintegração de posse anterior sobre o "Sítio Recreio".
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito por ausência de litisconsorte passivo necessário e fixou honorários em 10%, suspensos pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%, preservada a suspensão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 115, parágrafo único, do CPC, o juízo deveria oportunizar prazo para a inclusão e citação de litisconsorte passivo necessário antes de extinguir o feito; (ii) saber se os arts. 12, V, 985 e 986 do CPC, e o art. 1.797 da Lei n. 10.406/2002, afastariam a necessidade de inclusão da cônjuge autora da demanda originária, dada a representação do espólio pelo inventariante; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de inclusão de litisconsorte necessário sem alteração do pedido ou da causa de pedir, em homenagem à primazia do julgamento de mérito.

Documento eletrônico VDA59645684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4046f288-02f1-47e0-b1a7-bbaf4db79f6a

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 115, parágrafo único, do CPC, pois, em litisconsórcio passivo necessário, impõe-se ao juiz assinar prazo para a citação de todos os litisconsortes antes da extinção, em interpretação sistemática com o art. 4 do CPC quanto à primazia do julgamento de mérito.

7. Mantém-se a orientação desta Corte no sentido de ser possível a alteração ou ampliação do polo passivo mesmo após o saneamento, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir, dispensada a anuência do réu, afastando a incidência do art. 329 do CPC, conforme precedentes específicos.

8. Fica prejudicada a análise das demais alegações de violação dos arts. 12, V, 985 e 986 do CPC, e do art. 1.797 da Lei n. 10.406/2002, diante do provimento fundado na necessidade de oportunizar a regularização do litisconsórcio passivo.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 115, parágrafo único, do CPC, impondo ao juiz oportunizar a inclusão e citação de todos os litisconsortes passivos necessários antes da extinção do processo. 2. É possível a ampliação do polo passivo, mesmo após o saneamento, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, com dispensa da anuência do réu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Prejudica-se o exame das demais alegações quando o provimento se dá por fundamento suficiente relacionado à regularização do litisconsórcio passivo necessário.".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 4, 12, V, 114, 115, parágrafo único, 116, 329 e 485, IV; Lei n. 10.406/2002, art. 1.797.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Recurso especial n. 2.213.625/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, Recurso especial n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4046f288-02f1-47e0-b1a7-bbaf4db79f6a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2257820 - MT (2026/0042389-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | PAULO ROBERTO DAMASCENO |
| ADVOGADO | : | WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA - MT002669A |
| RECORRIDO | : | ADEMAR CAIXETA DE CASTRO |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665O |
| | | OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - MT005705O |
| | | HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635O |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a extinção, sem resolução de mérito, dos embargos de terceiro por ausência de litisconsórcio passivo necessário.
2. A controvérsia trata da devolução de áreas supostamente atingidas indevidamente por reintegração de posse anterior sobre o "Sítio Recreio".
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito por ausência de litisconsorte passivo necessário e fixou honorários em 10%, suspensos pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%, preservada a suspensão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 115, parágrafo único, do CPC, o juízo deveria oportunizar prazo para a inclusão e citação de litisconsorte passivo necessário antes de extinguir o feito; (ii) saber se os arts. 12, V, 985 e 986 do CPC, e o art. 1.797 da Lei n. 10.406/2002, afastariam a necessidade de inclusão da cônjuge autora da demanda originária, dada a representação do espólio pelo inventariante; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de inclusão de litisconsorte necessário sem alteração do pedido ou da causa de pedir, em homenagem à primazia do julgamento de mérito.

Documento eletrônico VDA58402471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04
Código de Controle do Documento: df10cfa7-cf7f-47a8-9d71-7672fce74e4e

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Ocorreu a ofensa ao art. 115, parágrafo único, do CPC, pois, em litisconsórcio passivo necessário, impõe-se ao juiz assinar prazo para a citação de todos os litisconsortes antes da extinção, em interpretação sistemática com o art. 4 do CPC quanto à primazia do julgamento de mérito.

7. Mantém-se a orientação desta Corte no sentido de ser possível a alteração ou ampliação do polo passivo mesmo após o saneamento, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir, dispensada a anuência do réu, afastando a incidência do art. 329 do CPC, conforme precedentes específicos.

8. Fica prejudicada a análise das demais alegações de violação dos arts. 12, V, 985 e 986 do CPC, e do art. 1.797 da Lei n. 10.406/2002, diante do provimento fundado na necessidade de oportunizar a regularização do litisconsórcio passivo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 115, parágrafo único, do CPC, impondo ao juiz oportunizar a inclusão e citação de todos os litisconsortes passivos necessários antes da extinção do processo. 2. É possível a ampliação do polo passivo, mesmo após o saneamento, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, com dispensa da anuência do réu, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Prejudica-se o exame das demais alegações quando o provimento se dá por fundamento suficiente relacionado à regularização do litisconsórcio passivo necessário.".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 4, 12, V, 114, 115, parágrafo único, 116, 329 e 485, IV; Lei n. 10.406/2002, art. 1.797.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Recurso especial n. 2.213.625/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, Recurso especial n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO DAMASCENO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O acórdão foi assim ementado (fls. 551-552):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE TODOS OS AUTORES DA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE

**Documento eletrônico VDA58402471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: df10cfa7-cf7f-47a8-9d71-7672fce74e4e**

REGULARIZAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. DEVER DO PATRONO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de embargos de terceiro ajuizada por Paulo Roberto Damasceno em face do Espólio de Ademar Caixeta de Castro, representado por seu inventariante, ao fundamento da ausência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 485, IV, do CPC. A controvérsia decorre da alegação de que a reintegração de posse deferida na demanda originária teria atingido imóvel diverso do reconhecido judicialmente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o juízo de origem deveria ter oportunizado a emenda à inicial para inclusão da litisconsorte passiva necessária, cônjuge coproprietária autora da ação originária de reintegração de posse, ou se, diante da ausência de pressuposto processual, caberia, como feito, a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. Razões de decidir

3. Configura-se litisconsórcio passivo necessário e unitário quando o provimento jurisdicional buscado afetar a esfera jurídica de todos os legitimados na relação processual originária, como na hipótese de reintegração de posse ajuizada por ambos os cônjuges.

4. O art. 114 do CPC impõe a citação de todos os litisconsortes necessários para formação válida da relação jurídica processual, sendo que o art. 116 estabelece a unidade da decisão em tais casos.

5. A ausência de citação da litisconsorte passiva necessária compromete a validade do processo, ensejando a extinção sem resolução do mérito, por se tratar de vício insanável não suprível de ofício pelo juízo, nem passível de correção mediante emenda à inicial, por se tratar de iniciativa da parte autora.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento:

"1. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, quando a relação jurídica controvertida exige decisão uniforme para ambas as partes da demanda originária, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A regularização do polo passivo em hipóteses de litisconsórcio unitário não pode ser promovida de ofício pelo juízo, nem determinada sem provocação da parte autora."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 593-594):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Damasceno contra acórdão que manteve a sentença de extinção da ação de embargos de terceiro, sem resolução de mérito, por ausência de formação válida da relação processual, ante a falta de

**Documento eletrônico VDA58402471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: df10cfa7-cf7f-47a8-9d71-7672fce74e4e**

citação de todos os autores da ação principal. O embargante sustenta omissão quanto ao dever do juízo de oportunizar a regularização do polo passivo.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao deixar de reconhecer a possibilidade de emenda à inicial ou de inclusão, de ofício, da parte faltante no polo passivo da demanda, nos termos do art. 115, p. u., do CPC.
III. Razões de decidir
3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida, mas apenas à correção de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
4. O acórdão embargado analisou expressamente a alegação de ausência de litisconsorte necessário, concluindo que a inexistência de formação válida da relação processual impunha a extinção do feito, sem margem para regularização posterior, conforme arts. 114 e 116 do CPC.
5. Não se constata omissão ou contradição no julgado, tampouco erro material. A insatisfação da parte com o resultado da decisão não justifica o uso dos embargos como meio infringente.
IV. Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. A ausência de citação de litisconsorte necessário, quando a sua presença é condição para o desenvolvimento válido do processo, impõe a extinção da ação sem resolução do mérito, não sendo cabível sua inclusão de ofício ou emenda posterior."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido extinguiu o feito sem oportunizar a regularização do polo passivo, negando a determinação de que o juiz assine prazo para citação de todos os litisconsortes necessários, mesmo sem alteração do pedido ou da causa de pedir; e

b) 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil, e 1.797 da Lei n. 10.406/2002, visto que a decisão contrariou a disciplina da representação do espólio pelo inventariante, reputando obstáculo intransponível a ausência de inclusão da cônjuge, quando a representação processual do espólio estava válida e a eventual regularização do litisconsórcio poderia ser determinada sem alterar o objeto da demanda.

**Documento eletrônico VDA58402471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: df10cfa7-cf7f-47a8-9d71-7672fce74e4e**

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de litisconsorte passivo necessário impunha extinção sem resolução de mérito, sem cabimento de inclusão de ofício ou emenda posterior, divergiu do entendimento que admite a inclusão de litisconsorte necessário mesmo após a citação, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para afastar a extinção sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento; subsidiariamente, pleiteia a cassação do acórdão recorrido, com determinação para que o Tribunal de origem aprecie o mérito da apelação à luz da lei federal e dos princípios processuais.

Contrarrazões às fls. 638-647.

O recurso especial foi admitido às fls. 648-649.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a devolução das áreas que teriam sido indevidamente atingidas por reintegração de posse em processo anterior, supostamente invadindo sua propriedade “Sítio Recreio”.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de litisconsórcio passivo necessário e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão em razão da gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reiterando que não cabia ao magistrado determinar de ofício a inclusão da litisconsorte necessária e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa, preservada a suspensão.

**Documento eletrônico VDA58402471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: df10cfa7-cf7f-47a8-9d71-7672fce74e4e**

**I - Art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 115, parágrafo único, do CPC porque extinguiu o processo sem oportunizar prazo para que se promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária, ou a sua inclusão, mesmo sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

O acórdão recorrido assentou o seguinte (fl. 535):

> A sentença guerreada extinguiu o feito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ao reconhecer a ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois a ação originária de reintegração de posse foi proposta por ADEMAR CAIXETA DE CASTRO e sua esposa TÂNIA MARISA DO MONTE E CASTRO, sendo imprescindível a participação de ambos no polo passivo da presente demanda.
>
> Nos termos do art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
>
> O art. 116 do mesmo diploma preconiza que o litisconsórcio é unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.
>
> Na hipótese, eventual provimento dos embargos de terceiro implicaria desconstituição da decisão que concedeu a reintegração de posse a ambos os autores da demanda pretérita, o que revela a imprescindibilidade da formação do litisconsórcio passivo necessário e unitário.

Como se observa, a instância ordinária concluiu que a ausência de litisconsorte passivo necessário compromete a validade do processo, ensejando a extinção sem resolução do mérito, por se tratar de vício insanável não suprível de ofício pelo juízo, nem passível de correção mediante emenda à inicial.

Tal entendimento diverge da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a qual permite a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, o que afasta a incidência da previsão do art. 329 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RECONHECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. INCLUSÃO DE

**Documento eletrônico VDA58402471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: df10cfa7-cf7f-47a8-9d71-7672fce74e4e**

EMPRESA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. MODIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. POLO PASSIVO. AMPLIAÇÃO APÓS O SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 329 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

**1. Em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da efetividade e da primazia do julgamento do mérito, é permitida à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, o que afasta a incidência da previsão do art. 329 do Código de Processo Civil, dispensando o consentimento do réu.**

Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.213.625/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é possível a alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.

**4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possiblidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.**

5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito.

6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide.

7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a casa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

**Documento eletrônico VDA58402471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: df10cfa7-cf7f-47a8-9d71-7672fce74e4e**

Com efeito, o parágrafo único do art. 115 do CPC estabelece um procedimento preventivo que deve ser observado pelo juiz antes da extinção do processo por ausência de litisconsorte necessário, determinando: "Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo."

Embora o *caput* do dispositivo faça referência a "sentença de mérito", uma interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil impõe que esse procedimento seja observado também em sentenças terminativas, especialmente considerando o princípio da primazia da resolução do mérito, expressamente previsto no art. 4º do CPC.

Seria contraditório que o legislador exigisse a oportunização da correção antes da sentença de mérito, mas dispensasse essa mesma providência antes da extinção sem resolução do mérito. A adoção de interpretação literal, como pretende o recorrente, levaria ao resultado ilógico de que o juiz só deveria permitir a regularização do polo passivo se pretendesse julgar o mérito da causa, mas estaria dispensado dessa obrigação se sua intenção fosse extinguir o processo de forma abreviada.

Desse modo, considerando a premissa incontroversa fixada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a parte recorrente busca desconstituir parte da reintegração de posse ocorrida nos autos do processo nº 0000977-50.2000.8.11.0053, no qual constavam como réus ADEMAR CAIXETA DE CASTRO e TANIA MARISA DO MONTE E CASTRO, a inclusão de Tania não ocasionará alteração do pedido ou da causa de pedir, o que dispensa, inclusive, a autorização da parte contrária para alteração do polo passivo.

**Documento eletrônico VDA58402471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: df10cfa7-cf7f-47a8-9d71-7672fce74e4e**

Frise-se que a conclusão a qual se chega se relaciona apenas com questões processuais, observando-se os fundamentos proferidos na origem, sem necessidade de reexame de provas.

Assim, impõe-se o provimento do recurso especial, a fim de afastar a extinção sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que conceda prazo ao embargante para incluir a parte faltante no polo passivo e qualificá-la para fins de citação.

Diante do provimento no ponto, resta prejudicada a análise das demais violações arguidas.

**II - Conclusão**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se proceda ao regular processamento dos embargos de terceiro, nos termos da presente fundamentação.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58402471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:04**
**Código de Controle do Documento: df10cfa7-cf7f-47a8-9d71-7672fce74e4e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.257.820 / MT**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0042389-8

Número de Origem:
10002515820208110053

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PAULO ROBERTO DAMASCENO |
| ADVOGADO | : WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA - MT002669A |
| RECORRIDO | : ADEMAR CAIXETA DE CASTRO |
| ADVOGADOS | : MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT005665O |
| | OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - MT005705O |
| | HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT016635O |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:59**
**Código de Controle do Documento: 25254f39-b4f7-46c5-9ae8-d20e9aed710d**